



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Mauro Nazif**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Transfere ao domínio dos Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º As terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

Art. 2º

VI - as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.

§1º Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

§2º Sem prejuízo da transferência de que trata o art. 1º, a exclusão das terras referidas no inciso VI será feita priorizando-se os títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos cartórios de registro



* c d 2 0 0 1 0 1 0 1 8 5 0 0 0 *



de imóveis e que contenham memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais.

§3º O disposto no inciso VI do caput não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registros de imóveis localizados fora dos Estados de Rondônia, Roraima e Amapá.

§4º A transferência de que trata o art. 1º será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, sendo que os destaque contendo a identificação das áreas de exclusão deverão ser realizados pela União no prazo de 1 (um) ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaque constantes na Base Cartográfica do INCRA.

§5º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluindo os assentamentos promovidos pela União ou INCRA, não constituirá impedimento para a transferência das glebas de terras da União para os Estados de Rondônia, Roraima e Amapá, devendo, do termo de transferência das terras, com força de escritura pública, constar cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas". (NR)

Art. 3º As terras transferidas ao domínio dos Estados de Rondônia, Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades:

I - agropecuárias diversificadas;

II - de desenvolvimento sustentável, de natureza agrícola ou não;

III - projetos de colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras dos Estados de Rondônia, Roraima e Amapá."(NR)

Art 5º São reconhecidos e convalidados os registros imobiliários de imóveis rurais, situados em áreas da União situados no Estado de Rondônia, cujos títulos foram expedidos Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária de Rondônia - SEPAT. (NR)

Parágrafo único. A convalidação de que trata o caput deste artigo não se aplica a imóveis rurais:

I - cuja propriedade ou posse estejam sendo questionadas ou reivindicadas, na esfera administrativa ou judicial, por órgão ou entidade da administração federal, cujo fundamento seja diverso do vício relativo à emissão do título pela SEPAT.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Mauro Nazif

II - objeto de ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ou por utilidade pública, administrativa ou judicial, ajuizadas até a data de publicação desta Lei;

III - localizados em áreas de reservas indígenas ou quilombas.

IV – sobrepostas em áreas de assentamentos rurais do INCRA.

Art. 6º O interessado em obter a convalidação de que trata o caput do art. 1º desta Lei, deverá requerer a certificação e o registro do georreferenciamento no prazo de até dois anos a partir da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por Ato do Chefe do Poder Executivo. (NR)

§ 1º A convalidação produzirá efeitos com o registro da retificação das coordenadas geodésicas.

§ 2º Averba-se, no Cartório de Registro de Imóveis, a convalidação do imóvel georreferenciado que se enquadra na hipótese do caput do art. 1º desta Lei.

Art. 7º Na hipótese de haver sobreposição e/ou litígio entre a área correspondente ao registro retificador e a área correspondente ao título de domínio de outro particular, a ratificação não produzirá efeitos na definição de qual direito prevalecerá. (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

IV -

.....

b) colonização e loteamento rurais, dependendo do assentimento prévio referido no caput apenas se estiverem dentro dos 25 (vinte e cinco) quilômetros de largura da faixa de fronteira contados da linha divisória terrestre do território nacional, no caso específico dos Estados de Rondônia, Roraima e Amapá.

§ 5º A regra específica para os Estados de Rondônia, Roraima e Amapá contida na alínea "b" do inciso IV não se aplica à aquisição de terras por estrangeiros nem à regularização de áreas iguais ou superiores a 1.500 (mil e quinhentos) hectares." (NR)



* C 0 2 0 0 1 0 1 8 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Mauro Nazif**

“Art. 4º As autoridades, entidades e serventuários públicos exigirão prova do assentimento do Conselho de Segurança Nacional para prática de qualquer ato regulado por esta Lei, exceto quando se tratar de transferência de terras de que trata a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.

.....(NR)”

“Art. 8º-A. Fica dispensado o assentimento previsto nesta Lei quando se tratar de transferência de terras de que trata a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva incluir o Estado de Rondônia no processo de regularização fundiária das terras pertencentes à União localizadas dentro daquele Estado. Assim como os Estados de Roraima e Amapá, Rondônia tem graves pendências relativas à regularização fundiária em seu território, o que gera insegurança jurídica aos produtores rurais.

No entanto, esta Casa de Leis, ao apreciar o PL nº 1304/2020, decidiu, injustamente, excluir o Estado de Rondônia dessa importante discussão para a pacificação das relações sociais, notadamente, no campo.

Os trabalhadores rurais que não possuem o título da terra sofrem com a falta de financiamento para a sua produção. Com o título de propriedade, terá acesso à financiamentos, possibilitando o aumento da produção e gerando emprego e renda. Ademais, quando o cidadão tem a propriedade da terra, diminui-se a ocorrência de queimadas ilegais, invasões e disputas intermináveis, trazendo segurança jurídica para a sociedade.

Considerando a rejeição da emenda de minha autoria, que pretendia a inclusão de Rondônia no texto do PL nº 1304/2020, reapresento o teor da referida emenda em forma de Projeto de Lei, para conferir tratamento



* C D 2 0 0 1 0 1 8 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Mauro Nazif**

isonômico aos Ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima a Amapá que possuem origem e situações semelhantes.

Nesse sentido, para fazer justiça aos produtores rurais, aliada à proteção ao meio ambiente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

Documento eletrônico assinado por Mauro Nazif (PSB/RO), através do ponto SDR_56049, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 1 0 1 8 5 0 0 0 *